



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: camaraip@ipiranet.com.br

PROJETO DE LEI Nº 193 DE 04 DE ABRIL DE 2026.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE IPIRÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de pessoas, com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I - Pitbull;
- II - Rottweiler;
- III - Pastor alemão;
- IV - Fila;
- V - Bull dog;
- VI - Doberman;
- VII - Bull terrier;
- VIII - Boxer.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 30 kg (trinta quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º para os cães de raça consideradas de porte pequena e que não trazem perigo e risco para as pessoas, fica dispensado o uso de focinheira, somente necessário a utilização de coleira e guia curta de condução.

§ 4º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: camaraip@ipiranet.com.br

comprimento máximo de 1,5 (um e meio) metros.

§ 5º - A focinheira deve ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir com:

I - Advertência verbal;

II - Notificação por escrito ao condutor;

III - Multa e impedimento de circulação do animal em espaços públicos até a regularização da conduta.

Parágrafo único: os valores a serem aplicados de multa e demais critérios poderão ser definidos via decreto do executivo municipal, ou por outro meio legal que o mesmo achar necessário.

Art. 3º Fica facultado à Prefeitura Municipal de Ipirá regulamentar, por meio de Decreto, os procedimentos administrativos, operacionais e as condições específicas para a aplicação desta Lei, incluindo, mas não se limitando, aos critérios técnicos sobre o uso de coleiras, focinheiras e a classificação das raças de cães potencialmente agressivas.

Art. 4º Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Art. 5º Todo aquele que estiver conduzindo o animal, em espaço público deverá portar recipiente para o recolhimento dos excrementos fecais do seu animal.

Art. 6º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ipirá (Ba), 09 de Abril de 2026.


Vereador Peterson Nascimento Santos

“Mandato da Transformação.”